Processo TC nº 14.180/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo APOSENTADORIA a Sra. Maria de Fátima Soares Costa, Agente de Portaria, Matrícula nº 400852-9, lotada na Universidade Estadual da Paraíba.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando que a servidora preenche todos os requisitos necessários para enquadrar-se como beneficiária de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47 de 2005. Ademais, foi verificado que a aposentanda já recebia uma pensão, como dependente, por morte do Sr. Umberto Gonçalves da Costa, cujo processo de nº. 04663/18 já se encontra finalizado neste Tribunal de Contas.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou como falhas:

a) ausência do ato de provimento da servidora para o cargo de Agente de Portaria;

b) a necessidade de correção do ato concessório (fls. 47) e a sua consequente republicação, uma vez que há divergência entre o nome da beneficiária constante desse ato e o presente nos seus documentos pessoais;

c) a falta de comprovação da implementação das restrições previstas no art. 24, § 1º, II, e §§ 2º e 4º, da EC 103/2019 ao benefício menos vantajoso, diante da acumulação de pensão por morte e aposentadoria pela beneficiária.

Devidamente notificado, o gestor do órgão apresentou defesa, que após análise, a Auditoria sugeriu:

(i) Notificação à aposentada para que apresente o ato de provimento no cargo de Agente de Portaria, comprovando, inclusive, que a nomeação decorreu de prévia aprovação em concurso público;

(ii) A baixa de resolução fixando prazo para que A PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV:

a. apresente o ato de provimento da ex-servidora no cargo de Agente de Portaria, comprovando, inclusive, que a nomeação decorreu de prévia aprovação em concurso público, uma vez que foi esta entidade a responsável pela concessão do benefício; e

b. comprove a aplicação do redutor previsto no art. 24 da EC 103/2019 no benefício da pensão recebida pela Sra. MARIA DE FATIMA SOARES COSTA, por este ser menos vantajoso do que a aposentadoria recebida por ela, conforme detalhado neste relatório

Em COTA de fls. 91/95 dos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas Manoel A D S Neto, acompanhou o entendimento da Auditoria, acrescentando:

- Em respeito ao disposto no art. 24 da EC 103/2019, a Sra. Maria de Fátima Soares deveria optar por uma parcela da pensão já recebida, visto este ser o benefício de menor valor, para que fosse incorporada esta parcela ao montante da aposentadoria;

- Haja vista a inércia da ex-servidora em apresentar a documentação pertinente para o registro do ato, bem como o termo de opção para a escolha da parcela a ser incorporada à sua aposentadoria, demonstra-se a impossibilidade do registro do ato aposentatório.

Ante o exposto, opinou o representante do MPjTCE por:

a) Notificação à aposentada para que apresente o ato de provimento no cargo de Agente de Portaria, comprovando, inclusive, que a nomeação decorreu de prévia aprovação em concurso público;

Processo TC nº 14.180/21

b) A baixa de resolução fixando prazo para que A PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV:

I - apresente o ato de provimento da ex-servidora no cargo de Agente de Portaria, comprovando, inclusive, que a nomeação decorreu de prévia aprovação em concurso público, uma vez que foi esta entidade a responsável pela concessão do benefício; e

II - comprove a aplicação do redutor previsto no art. 24 da EC 103/2019 no benefício da pensão recebida pela Sra. Maria de Fátima Soares da Costa;

c) Suspensão cautelar do benefício de menor valor, uma vez que a beneficiária permaneceu silente acerca da escolha da parcela a ser incorporada à aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público de Contas, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) ASSINEM, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE:

I - apresente o ato de provimento da ex-servidora no cargo de Agente de Portaria, comprovando, inclusive, que a nomeação decorreu de prévia aprovação em concurso público, uma vez que foi esta entidade a responsável pela concessão do benefício; e

II - comprove a aplicação do redutor previsto no art. 24 da EC 103/2019 no benefício da pensão recebida pela Sra. Maria de Fátima Soares da Costa;

b) DETERMINEM a suspensão cautelar do benefício de menor valor, uma vez que a beneficiária permaneceu silente acerca da escolha da parcela a ser incorporada à aposentadoria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 14.180/21

Objeto: Aposentadoria
Aposentanda: Maria de Fátima Soares Costa
Órgão: PBPREV
Gestor: Roberto Alves de Melo Filho (Presidente)

Atos de Pessoal. Pensão. Irregularidades constatadas. Assinação de prazo para regularização.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº. 2.605/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 14.180/21, que trata da análise do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria a Sra. Maria de Fátima Soares Costa, Agente de Portaria, Matrícula nº. 400852-9, lotada na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE:

I - apresente o ato de provimento da ex-servidora no cargo de Agente de Portaria, comprovando, inclusive, que a nomeação decorreu de prévia aprovação em concurso público, uma vez que foi esta entidade a responsável pela concessão do benefício; e

II - comprove a aplicação do redutor previsto no art. 24 da EC 103/2019 no benefício da pensão recebida pela Sra. Maria de Fátima Soares da Costa;

b) DETERMINAR a suspensão cautelar do benefício de menor valor, uma vez que a beneficiária permaneceu silente acerca da escolha da parcela a ser incorporada à aposentadoria.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
Registre-se, publique-se, cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de novembro de 2022.

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 10:18

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:23

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 10:22

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO